



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP  
Graduação em Direito**

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES APORTADOS NO  
PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Fernando Akiro Barreto Pereira  
Orientadora: Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio

Brasília-DF  
2023

**FERNANDO AKIRO BARRETO PEREIRA**

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES APORTADOS NO  
PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio

Brasília-DF  
2023

**FERNANDO AKIRO BARRETO PEREIRA**

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES APORTADOS NO  
PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Artigo apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Direito pelo Instituto  
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e  
Pesquisa – IDP.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

**Banca Examinadora**

---

Marília de Ávila e Silva Sampaio  
Orientadora

---

Sascha Vilhena Paim  
Examinadora

---

Igor Roque  
Examinador

## A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES APORTADOS NO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Fernando Akiro Barreto Pereira

### Sumário

INTRODUÇÃO; 1 A PREVIDÊNCIA; 2 PREVIDÊNCIA PRIVADA /COMPLEMENTAR; 3 MODALIDADE DE PLANO VGBL E PGBL; 4 DA IMPENHORABILIDADE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 5 HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO DOS APORTES NOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

### Resumo:

Este artigo propõe uma análise pormenorizada dos planos de previdência complementar abertos, visando o aprofundamento do entendimento acerca de sua estrutura, particularidades e impacto no contexto previdenciário. O intuito primordial consiste em oferecer uma visão expansiva sobre o papel desempenhado por esses planos, especialmente no que tange à questão da penhorabilidade dos depósitos, respaldada em dispositivos legais como a Lei Complementar nº 109/2001, o Código de Processo Civil de 2015 e a Constituição Federal de 1988. Utilizando fontes como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Superior Tribunal de Justiça, buscou-se explorar alguns julgados, a fim de compreender a viabilidade de penhora dos aportes nos planos de previdência complementar. A abordagem direcionou-se para as decisões que especificamente versam sobre a temática da penhorabilidade durante a formação desses planos, considerando as decisões, exemplificados no Informativo nº 466 do STJ Período: 7 a 18 de março de 2011, do STJ Resp. 1121719 SP dentre outros, buscando proporcionar uma compreensão mais aprofundada sobre do tema.

**Palavras-chave:** previdência privada; impenhorabilidade; previdência complementar; jurisprudência; dignidade da pessoa humana.

### Abstract:

This article proposes a detailed analysis of open supplementary pension plans, aiming to deepen the understanding of their structure, peculiarities, and impact within the pension context. The primary objective is to provide an expansive view of the role played by these plans, especially regarding the issue of the attachability of deposits, supported by legal provisions such as Complementary Law No. 109/2001, the Code of Civil Procedure of 2015, and the Federal Constitution of 1988. Using sources such as the Court of Justice of the Federal District and the Superior Court of Justice, we sought to explore some judgments to comprehend the feasibility of attaching contributions in supplementary pension plans. The approach focused on decisions specifically addressing the issue of attachability during the formation of these plans, considering the decisions exemplified in Newsletter No. 466 from the Superior Court of Justice - Period: March 7 to 18, 2011, of the STJ Resp. 1121719 SP, among others, aiming to provide a more in-depth understanding of the subject.

**Keywords:** Private/complementary pension, jurisprudence, attachment, non-attachment, contribution, understanding and dignity of the human being.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo aprofundar a análise do plano de previdência complementar aberto, examinando sua estrutura, características distintivas e o impacto sobre os indivíduos no contexto do atual sistema previdenciário. Através desta investigação, pretendemos proporcionar uma compreensão mais proveitosa do papel desempenhado pelos planos de previdência complementar abertos.

Para além disso, o foco da pesquisa recairá na discussão acerca da possibilidade de os planos de previdência privada serem objeto da penhora, destacando o argumento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para justificar a relativização da impenhorabilidade garantida no art. 833 IV do Código de Processo Civil de 2015<sup>1</sup>, submetendo o plano de previdência à responsabilidade pelo passivo do devedor por meio do procedimento de penhora, analisando se é possível ou não tal flexibilidade, do mínimo existencial que é um consectário da proteção da dignidade da pessoa humana, do qual será analisado ao longo da pesquisa.

Para formação deste trabalho, foi utilizado como ponto de partida, a análise das normas que regulam o regime de previdência privada de caráter complementar aberta, tal qual, a Lei Complementar nº 109/2001, a Constituição Federal de 1988, a Resolução nº 349/2017 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNS) (que revogou a Resolução nº 139/2005 do CNSP), e a Circular nº 563/2017 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ( que revogou a Circular nº 338/2007), a Lei Complementar Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, dentre outros, bem como a utilização de julgados para consolidar a formação de um segmento jurídico aplicado ao caso.

Para encontrar os julgados referentes à possibilidade ou não da penhora dos aportes em planos de previdência complementar aberto, foram utilizados o Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça - STJ como ferramenta de pesquisa, utilizando as

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Art. 833 IV - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

seguintes palavras-chaves: "penhora do plano de previdência", com tal busca no TJDFT resultou em 100 (cem) acórdãos, um informativo de jurisprudência de um tema.

Já no STJ, foi tentado a mesma expressão "penhora do plano de previdência", porém, não foi possível obter resultado algum e por isso foi utilizado a seguinte expressão de pesquisa, "impenhorabilidade do plano de previdência", do qual resultou em 12 (doze) acórdãos, (940) novecentas e quarenta decisões monocráticas, um informativo de jurisprudência e uma jurisprudência em tese.

O Superior Tribunal de Justiça foi escolhido para essa pesquisa, pois é o tribunal que tem a competência constitucional de estabelecer e consolidar o entendimento da legislação infraconstitucional. Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo foram escolhidos por terem os casos mais emblemáticos sobre o referido tema, capazes de proporcionar uma visão do atual cenário.

Para melhor compreensão do tema abordado em toda a pesquisa, foi buscado a utilização dos informativos em jurisprudência, acórdãos por amostragem, e jurisprudência em tese, o objetivo da pesquisa foi delimitar na jurisprudência os julgados que falam especificamente sobre a possibilidade da penhora nos aportes realizados durante a formação do plano de previdência, bem como a utilização do Informativo nº 466. Período: 7 a 18 de março de 2011, do STJ Resp.1121719 SP.

## **1 A PREVIDÊNCIA**

O contexto previdenciário no Brasil tem sido objeto de crescente atenção diante das mudanças demográficas e socioeconômicas. Em meio ao cenário, os planos de previdência complementar abertos emergem como instrumentos essenciais na construção de uma estratégia financeira sólida para o futuro.

Muitas pessoas optam por aderir a um plano de previdência privada com o intuito de assegurar uma fonte de renda durante a aposentadoria ou para realizar projetos pessoais a longo prazo. Essa modalidade é facultativa e está disponível para qualquer indivíduo (modelo aberto) ou pode ser adquirida por empresas, grupos de empresas e sindicatos (modelo fechado).

Os principais diferenciais são: Mensalidade e tempo de contribuição que dependem da idade e do valor pretendido para a aposentadoria; pode ser contratada para menores de 16 anos; e as pensões podem ser vitalícias ou temporárias, pagas

mensalmente ou de 1 só vez; os recursos podem ser resgatados antecipadamente, com algumas restrições contratuais e fiscais

Estes planos, oferecidos por instituições financeiras, proporcionam uma alternativa fundamental à previdência social, permitindo que os indivíduos alcancem uma segurança financeira mais robusta durante a aposentadoria.

Visto que a criação de sistemas previdenciários, públicos ou privados, remetem a uma busca da sociedade em criar uma "pré-vidência", uma antecipação para tempos futuros com intuito de se autopreservar.

Afinal, o segurado aporta seu dinheiro nesses programas para formação de um montante que lhe garanta um futuro com uma complementação de renda, capaz de se prevenir dos acontecimentos casuísticos que crises ou mudanças bruscas de cenários são capazes de fazer.

Partindo deste princípio, devemos entender que a previdência é a reserva financeira que se faz no presente pensando no futuro, do qual o objetivo é que o montante acumulado ao longo dos anos seja usado quando se aposentar ou caso perca a capacidade de trabalhar.

Ao analisarmos o atual cenário, a previdência no Brasil está estruturada em três regimes distintos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar (RPC).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) destina-se aos empregados do setor privado, sendo de adesão compulsória, operando sob o sistema de repartição simples (sem acumulação de reservas) e sendo administrado pelo Governo Federal, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O sistema de previdência complementar, conhecido como previdência privada, é distinto do regime geral de previdência social e dos regimes próprios de previdência dos funcionários públicos. Embora faça parte do sistema previdenciário brasileiro, o sistema de previdência complementar opera com princípios e diretrizes próprias e específicas, sempre supervisionados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Para a SUSEP, órgão incumbido pelo Estado de fiscalizar as entidades de previdência complementar, os planos de caráter previdenciário privado têm por objetivo complementar os benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social, garantindo o pagamento de um benefício ao próprio participante (coberturas

por sobrevivência ou de invalidez) ou aos seus beneficiários (cobertura por morte).<sup>2</sup>

Em um contexto mais amplo, o regime de previdência complementar brasileiro é regulado pelo art. 202 da Constituição federal, *in verbis*:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar” (Brasil, 1988).<sup>3</sup>

Tal regime é operado por entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, e entidades abertas de previdência complementar, com fins lucrativos. As seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida, podem ser autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar, equiparando-se às entidades abertas de previdência complementar.<sup>4</sup>

Vale frisar que as entidades de previdência complementar, tenham elas finalidade lucrativa ou não, são em regra entidades privadas, pois não se inserem na estrutura da Administração Pública.

A abordagem individualizada característica dos planos de previdência complementar abertos destaca-se pela flexibilidade e autonomia conferidas aos participantes. Essa modalidade não apenas oferece a liberdade de escolha quanto ao montante das contribuições, mas também permite a seleção de estratégias de investimento alinhadas aos objetivos específicos de cada contribuinte. No entanto, é fundamental analisar criticamente os mecanismos e desafios subjacentes a esses planos, considerando seu papel no panorama mais amplo da seguridade social no Brasil.

Em princípio é necessário compreender de forma simplificada a construção do plano de previdência complementar, tema que será abordado com mais profundidade à frente.

---

<sup>2</sup> TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Thoth, 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>4</sup> REIS, Adacir. **Curso Básico de Previdência Complementar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

## 2 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Os benefícios provenientes do regime de previdência complementar se adicionam aos benefícios de outros sistemas previdenciários, como o regime geral de previdência social ou o regime próprio de previdência dos servidores públicos, visando assegurar aos participantes uma aposentadoria com um padrão de vida equiparável ao período em que estavam ativos. Contudo, essa complementaridade não implica na fusão desses sistemas, uma vez que mantêm autonomia constitucional e possuem estruturas legais distintas.

Para iniciarmos uma análise mais aprofundada nos planos de previdência no regime da previdência complementar brasileira far-se-á necessário debruçarmos sobre os principais princípios.

Para Adacir Reis, os princípios norteadores devem ser, a autonomia frente a outros regimes previdenciários e a outros microssistemas jurídicos, facultatividade, contratualidade, capitalização, com base em cálculos atuariais, ou seja, contribuição prévia de reservas garantidoras dos benefícios contratados.<sup>5</sup>

A independência e autonomia do regime de previdência complementar em relação ao regime geral de previdência social são estabelecidas não apenas no artigo 202 da Constituição Federal, mas também no artigo 1º da Lei Complementar 109/2001. Esses princípios ganham maior destaque na disposição presente no parágrafo 2º do artigo 68 da mesma Lei Complementar, evidenciando seu significado e extensão, afirmando a autonomia perante a previdência social.<sup>6</sup>

Da mesma forma, existe uma extensa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aborda a independência do regime de previdência complementar. Como pode-se notar no precedente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

“[...] A previdência privada possui autonomia em relação ao regime geral de previdência social. Além disso, é facultativa, regida pelo Direito Civil, de caráter complementar e baseada na constituição de

---

<sup>5</sup> REIS, Adacir. **Curso Básico de Previdência Complementar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar. Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes. § 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime financeiro de capitalização.

A concessão de benefício oferecido pelas entidades abertas ou fechadas de previdência privada não depende da concessão de benefício oriundo do regime geral de previdência social, haja vista as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles (STJ, 2015).<sup>7</sup>

De uma ampla perspectiva, o *princípio da facultatividade*, no direito previdenciário, refere-se à liberdade do indivíduo em aderir ou não a determinado regime previdenciário. Esse princípio assegura que a participação no sistema previdenciário seja uma escolha voluntária, permitindo que o indivíduo opte por ingressar em regimes de previdência, sejam eles públicos ou privados, de acordo com suas preferências, necessidades ou possibilidades financeiras. Isso implica que a adesão a regimes previdenciários complementares, como os planos de previdência privada, por exemplo, não seja obrigatória, mas uma opção facultativa do indivíduo.

No contexto do direito previdenciário, o *princípio da contratualidade* refere-se à ideia de que os planos de previdência privada, como os planos de previdência complementar, são estabelecidos mediante contratos entre as partes envolvidas: o participante e a entidade de previdência complementar. Esses contratos estabelecem os termos, condições, direitos e obrigações de ambas as partes, delineando as regras de contribuição, forma de custeio, condições para a concessão de benefícios, entre outros aspectos. Este princípio implica que as relações previdenciárias sejam regidas por acordos contratuais firmados entre os indivíduos e as entidades previdenciárias, conferindo-lhes segurança jurídica e garantindo a execução dos direitos e deveres previamente estipulados.

O *princípio da capitalização* no direito previdenciário refere-se ao método de formação de reservas para a aposentadoria ou benefícios futuros, no qual as contribuições feitas são individualmente contabilizadas para o indivíduo. Em vez de se basear no modelo de repartição, no qual as contribuições atuais financiam os benefícios atuais, a capitalização envolve a acumulação de recursos ao longo do tempo, por meio de investimentos e aplicações financeiras, visando a constituição de uma poupança individual para a aposentadoria ou outros benefícios previdenciários. Esse princípio é central em sistemas de previdência privada ou complementar, nos quais as contribuições feitas por um indivíduo são investidas e geram rendimentos

---

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1.330.085/RS**, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 10.02.2015, DJe 13.02.2015.

para garantir sua futura aposentadoria ou benefícios, com base no montante acumulado ao longo do tempo.

Os planos das entidades abertas de previdência complementar são comercializados abertamente no mercado, por meio de bancos e seguradoras, dos quais, o art. 36, parágrafo único, da LC 109/2001<sup>8</sup> garante uma ordem e regulamentação expressa para essa comercialização, ficando sujeitas à regulação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e à supervisão da Superintendência Nacional de Seguros Privados (SUSEP).

Visto tal regulamentação, devemos entender que a previdência complementar compreende dois estágios: o primeiro, de acumulação, corresponde ao período em que são efetuados depósitos regulares e eventuais para a formação de reservas. O segundo estágio, de recebimento, refere-se ao período em que se obtém o montante acumulado.

Como pode-se notar, no próprio site da SUSEP, há a qualificação de tipos de rendas no plano Bradesco fundo de investimento em cotas de fundo de investimento multimercado portfólio moderado pgbl/vgbl:<sup>9</sup>

### Modalidades de Renda

Modalidade	Taxa	Tábua Sexo Masculino	Tábua Sexo Feminino	Maioridade	Temporiedade
Renda Mensal por Prazo Certo	3,00				600
Renda Mensal Vitalícia	0,00	AT - 2000 MS 10%	AT - 2000 FS 10%		
Renda Mensal Vitalícia com Prazo Mínimo Garantido	0,00	AT - 2000 MS 10%	AT - 2000 FS 10%		
Renda Mensal Vitalícia Reversível ao Beneficiário Indicado	0,00	AT - 2000 MS 10%	AT - 2000 FS 10%		
Renda Mensal Vitalícia Reversível ao Cônjuge com Continuidade aos Menores	0,00	AT - 2000 MS 10%	AT - 2000 FS 10%	24	
Renda Mensal Temporária	0,00	AT - 2000 MS 10%	AT - 2000 FS 10%		600

Fonte: SUSEP.

Neste contexto, é importante analisar as diversas modalidades de renda na previdência complementar. Dentre essas modalidades, destaca-se o pagamento único, no qual o beneficiário recebe o benefício integral de uma só vez. Outra opção

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Art. 36, parágrafo único: “Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas. Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderá ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.”

<sup>9</sup> Modalidade de Renda, SUSEP. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/numercado/PVGBl/Plano.aspx/Detailhar?q=5GiIALJQ3IBXLcGiTmJd%2BEKjGXufjC7q> acessado em 18 de nov. 2023.

é a renda mensal vitalícia, na qual o beneficiário recebe pagamentos mensais ao longo de toda a sua vida. No entanto, em caso de óbito, a concessão do benefício é automaticamente cancelada, resultando na ausência de direito dos beneficiários ao recebimento da renda.

Outra modalidade é a renda por prazo certo, na qual o beneficiário recebe o benefício mensalmente por um período predeterminado no momento da solicitação da renda complementar de aposentadoria, limitado a 240 meses ou 20 anos. Caso ocorra o falecimento durante esse período, os beneficiários têm o direito de receber a renda até o término desse prazo. Uma alternativa semelhante é a renda mensal temporária, na qual o benefício é recebido mensalmente por um período determinado no momento da solicitação, sendo as parcelas remanescentes não destinadas aos beneficiários em caso de falecimento durante o período especificado.

Além disso, há a renda mensal com prazo mínimo garantido, na qual o benefício é recebido mensalmente ao longo de toda a vida, e o participante seleciona um prazo mínimo garantido para o recebimento da renda, com limite de até 20 anos. Se o falecimento ocorrer antes do término do prazo mínimo garantido escolhido, os beneficiários receberão a renda até o encerramento desse período. Em caso de falecimento após esse prazo, o pagamento do benefício é automaticamente cancelado, sem repasse aos beneficiários. Uma opção adicional é a renda mensal vitalícia reversível ao beneficiário indicado, na qual o benefício é recebido mensalmente ao longo de toda a vida, e, após o falecimento do participante, o beneficiário indicado passa a receber um percentual dessa renda por toda a sua vida, sendo o percentual determinado no momento do recebimento do benefício.

Neste sentido, conforme orientações da SUSEP<sup>10</sup>, ainda existem 2 (dois) tipos de taxas nos planos de previdência privada: taxa de administração financeira, cobrada para administrar os fundos do investimento exclusivo do plano e a taxa de carregamento, que incide sobre os depósitos no plano para cobrir despesas de corretagem e administração.

Cumprе esclarecer que os planos na modalidade VGBL, são indicados para quem não faz declaração de Imposto de Renda (IR) ou declarar o IR na forma

---

<sup>10</sup> BRASIL. gov.br **Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)**. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/meu-futuro-seguro/seguros-previdencia-e-capitalizacao/providencia-complementar-aberta/pgbl-vgbl> Acesso em: 16 nov. 2023.

simplificada. Esse modelo não oferece benefício fiscal, mas ao retirar seu dinheiro, o imposto será cobrado apenas sobre o valor do rendimento do plano.

Após essa breve análise é necessário verificar que existem ainda duas principais modalidades de investimento em um plano de previdência, tal qual o investimento na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) e PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), ambos regulados pelo órgão da superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do qual a principal diferença entre ambas as modalidades é referente a tributação realizada em cada modalidade.

Neste aspecto busca-se aprofundar-se no plano de previdência privada, analisando detalhadamente seus principais temas, características e examinando quais modalidades podem ou não ser penhoradas, além dos argumentos usados para possibilitar a flexibilização da impenhorabilidade dos aportes.

### **3 MODALIDADE DE PLANO PGBL E VGBL.**

Entre os tipos de planos de previdência complementar aberta oferecidos pelas mencionadas entidades, há o PGBL, previsto no art. 26 e seguintes da Lei complementar nº 109/2001, que tem por finalidade pagar uma renda por sobrevivência ao próprio participante na hipótese dele não falecer no prazo de diferimento contratado, de forma a complementar a aposentadoria oferecida pelo regime geral de previdência social.<sup>11</sup>

O Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), foi estabelecido com o propósito de servir como uma forma de acumulação de recursos, que poderão ser transformados em renda no futuro, e também permite o resgate antecipado dos valores depositados. Esse plano opera por meio de depósitos periódicos realizados pelo contratante, os quais são investidos em um Fundo de Investimento em Cotas (FIC), gerando rendimentos ao longo do tempo e se transformando em uma reserva financeira do contratante.

Os planos na categoria PGBL, durante a contratação inicial na proposta de inscrição, serão moldados conforme a renda declarada pelo participante. Na proposta, será especificada a data em que os benefícios serão concedidos, a qual deve ser

---

<sup>11</sup> TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal brasileiro**: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina: Thoth, 2023.

escolhida pelo participante. Além disso, constarão o valor do benefício a ser concedido na data estipulada, o tipo de contrato firmado e as condições durante o período de aportes, “terão como remuneração provisão matemática de acordo com a rentabilidade da carteira de investimentos do Fundo de investimento (FIE) instituído para o plano, ou seja, durante o período de diferimento não há garantia de remuneração mínima.”<sup>12</sup>

O participante do PGBL tem a opção de escolher entre diversas modalidades de pagamento de rendas. Estas incluem renda mensal vitalícia, renda mensal com prazo mínimo garantido, renda mensal temporária, renda mensal vitalícia reversível ao beneficiário indicado e renda mensal vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores. A última opção é especialmente atrativa para segurados que possuem dependentes.

Em caso de falecimento do titular do plano, o benefício é revertido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e, na ausência deste, temporariamente aos dependentes menores até atingirem uma determinada idade, conforme estipulado no regulamento do plano contratado. Nessa modalidade, todas as contribuições feitas ao plano podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, limitadas a até 12% da renda bruta anual do participante, desde que a Declaração de Ajuste Anual de IR seja entregue no formulário completo.

Já a categoria do, Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) é caracterizado por assemelhar-se a um seguro de vida, fornecendo cobertura em situações de sobrevivência e apresentando características de um plano de previdência. Nele, o contratante realiza depósitos regulares, aplicados em um Fundo de Investimento em Cotas (FIC), gerando rendimentos ao longo do tempo e constituindo uma reserva financeira para o contratante. O próprio indivíduo determina a idade para a aposentadoria, podendo escolher resgatar o montante em uma única vez ou em pagamentos mensais. Similar ao PGBL, não há relação entre a aposentadoria do INSS e a data estabelecida pelo contratante para receber a complementação.

“Durante o período de diferimento, o VGBL terá como critério de remuneração do valor da provisão matemática de benefícios a conceder a rentabilidade da carteira

---

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e- produtos/previdencia-complementar-aberta>. Acesso em 28 de set. 2023. Acesso em: 15 out. 2023.

de investimentos do FIE, não havendo garantia de remuneração mínima.”<sup>13</sup> podendo, inclusive, ocorrer perdas na referida provisão.

No VGBL, a tributação do Imposto de Renda ocorrerá no momento do recebimento dos benefícios ou quando houver resgates de recursos, sendo aplicada exclusivamente sobre os rendimentos obtidos. A incidência do imposto segue o regime tributário escolhido, seja progressivo ou regressivo. Nesse contexto, como a tributação é restrita aos rendimentos, o segurado não usufrui do benefício fiscal de deduzir os valores das contribuições feitas ao plano em sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda.

A distinção principal entre esses dois planos reside no tratamento tributário estabelecido pela legislação, particularmente na Lei Complementar n. 109/2001. No caso do PGBL, o imposto de renda é aplicado sobre o valor total resgatado ou recebido como renda. Por outro lado, no VGBL, a tributação é direcionada exclusivamente sobre os ganhos provenientes do investimento (apenas sobre os rendimentos do plano).

Ademais, além das modalidades do plano (VGBL ou PGBL), a previdência possui dois tipos de modalidade tributária, podendo ser Progressivo ou Regressivo, vejamos:

Modelo Progressivo, é para quem ainda não tem certeza de quanto tempo vai deixar o dinheiro investido ou sabe que vai sacar o dinheiro em menos de 10 anos. Nesse modelo, sempre que você resgatar seu dinheiro, paga 15% de Imposto de Renda. Já o modelo Regressivo para quem quer deixar o dinheiro investido por mais de 10 anos. Nesse modelo, quanto mais tempo o dinheiro ficar aplicado, menor será o imposto cobrado. A cada dois anos do dinheiro investido, diminui 5% da alíquota do IR começando com 35% e podendo chegar a 5%.

Quando o modelo é progressivo, usar-se-á a alíquota de 15%, para que seja efetuado o cálculo do valor do referido imposto, previsto no art. 3º da Lei 11.053 de 2004.

“Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na

---

<sup>13</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). **Esclarecimentos sobre VGBL individual.** Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuatendimento/VgblPgbl/vgblindividual>. Acesso em: 30 set. 2023.

declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - Os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - Os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (Brasil, 2004).<sup>14</sup>

Já, quando for pactuado sob a forma de tributação regressiva, usar-se-á a alíquota de 35% a 10%, observando a data da contribuição, para que seja efetuado o cálculo do valor do referido imposto, previsto no art. 1º da Lei 11.053 de 2004.

### **Da Tributação Regressiva**

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos (Brasil, 2004).<sup>15</sup>

Em breve síntese, o quadro abaixo aponta as principais características dos Planos nas modalidades VGBL e PGBL: <sup>16</sup>

**Figura 1** - Planos modalidades VGBL e PGBL

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei 11.053 de 29 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11053.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11053.htm). Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei 11.053 de 29 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11053.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11053.htm). Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>16</sup>NUINVEST. **Qual a diferença entre PGBL e VGBL?**. Disponível em: <https://ajuda.nuinvest.com.br/hc/pt-br/articles/360036994334-Qual-a-diferen%C3%A7a-entre-PGBL-e-VGBL->. Acesso em: 30 set. 2023.

	Na aplicação	Durante a Aplicação	No Resgate	
<b>PGBL</b>	Permite deduzir da base de cálculo do IR até 12% da Renda Bruta Tributável anual	<b>Não há tributação sobre os ganhos financeiros</b>	Ocorre incidência de <b>IR sobre os valores Totais</b>	<b>Tributação Progressiva Compensável</b> no resgate (independente do valor) passa a ter antecipação de 15% a ser ajustada na Declaração de Ajuste Anual de IR
<b>VGBL</b>	Não permite Dedução do IR		Ocorre incidência de <b>IR sobre os Rendimentos</b>	<b>Tributação Regressiva Definitiva</b> no resgate ou recebimento de renda a tributação começa com alíquota de 35% com redução de 5% a cada 2 anos ao longo do tempo

Fonte: Nuinvest.

Vale ressaltar que há grande relevância em entender as modalidades pois os resgates do plano são autorizados quando necessário, sujeitos aos prazos de carência estabelecidos tanto para o resgate inicial quanto para os resgates periódicos. Recomenda-se uma análise criteriosa, considerando o valor do imposto de renda a ser pago conforme a legislação em vigor e a efetiva necessidade do resgate. Isso se justifica, uma vez que tais resgates impactam a reserva técnica matemática de recursos no plano, consequentemente afetando o montante da renda desejada no futuro.

Neste aspecto, na hora dos resgates, o Código Civil também contemplou a situação em que não há indicação de beneficiário ou, por qualquer razão, a indicação não prevaleça. Nessas circunstâncias, o capital será dividido, sendo metade destinada ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros, conforme a ordem de sucessão estabelecida no artigo 792 desse mesmo código.<sup>17</sup>

Pontando, os planos de previdência privada aberta, atualmente comercializados por entidades privadas reguladas pela SUSEP, de natureza VGBL ou PGBL, podem não apresentar a mesma natureza financeira atuarial, embora a o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa, a garantia securitária e previdenciária, se dá quando o beneficiário passa a receber o benefício.

#### **4 DA IMPENHORABILIDADE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Antes de tratar da questão específica da impenhorabilidade do plano de previdência privada, é necessária uma avaliação acerca da proteção constitucional do patrimônio como forma de garantia da dignidade da pessoa humana e como forma de preservação do mínimo existencial.

Em princípio existe uma impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC<sup>18</sup>, onde princípio da dignidade humana, consagrado como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, ostenta relevância indiscutível na proteção da integridade física e moral do ser humano, sendo um imperativo que permeia diversas normativas e tratados internacionais.

No contexto específico das verbas alimentares, a impenhorabilidade emerge como uma decorrência lógica desse princípio. Tais recursos, voltados à subsistência do indivíduo e de seus dependentes, têm por desiderato garantir a satisfação de necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde e educação. A impenhorabilidade destaca-se como salvaguarda, preservando a dignidade do devedor e de seus familiares ao assegurar a intangibilidade dos meios essenciais para uma existência minimamente digna.

Nesse aspecto, o princípio da dignidade humana desempenha um papel preponderante na interpretação e aplicação das normativas que regem a impenhorabilidade das verbas alimentares, garantindo que a perseguição de créditos não comprometa a condição basal de dignidade das partes envolvidas.

A concepção de patrimônio engloba um conjunto de direitos, relações jurídicas ou bens mensuráveis em termos monetários, detentores de valor de troca. “A sua cisão em relação à pessoa é evidente, a partir da possibilidade de criação de patrimônio de afetação e da finalidade de tais patrimônios, que não se referem à pessoa em si, mas à garantia de créditos de terceiros.”<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Código de Processo Civil. Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

<sup>19</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2.ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro:

Levando em consideração este aspecto, existe uma corrente minoritária que compara o os aportes no plano de previdência com valores utilizados para subsistência e, portanto, não seria passível de penhora, garantindo a dignidade da pessoa humana, bem como o mínimo existencial para cada cidadão.

Logo, a impenhorabilidade dos bens transcende as disposições legais explícitas, demandando uma análise ponderada dos princípios constitucionais. Essa ponderação visa equilibrar o direito ao crédito com a dignidade do executado, assegurando a preservação de um patrimônio mínimo ao devedor:

“A proteção do patrimônio mínimo não está atrelada a exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade suprema, mas sim do respeito ao indivíduo numa concepção solidária e contemporânea, apta a recolher a experiência codificada e superar seus limites. Ademais, está além da concepção contemporânea de patrimônio. (...) A ausência da previsão específica não deve, pois, corresponder à não admissão da tutela especial a um patrimônio mínimo, essencial à vida digna (Fachin, 2006, p. 43).”<sup>20</sup>

O estabelecimento desse padrão mínimo, com o intuito de garantir a qualidade de vida da população, deve ter como referência o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948. Este artigo assegura que todo ser humano e seus familiares têm o direito a uma qualidade de vida que garanta saúde, alimentação, habitação, vestuário e serviços de previdência social, proporcionando proteção contra o desemprego, a viuvez, a velhice, entre outras eventualidades.

Adicionalmente, incluiríamos a educação como um direito social básico a ser assegurado pelos poderes constituídos. Nesse contexto, como uma norma internacional complementar à Declaração dos Direitos Humanos, a ONU promulgou a Resolução 2.200-A (XXI) em 16/12/1966, que aborda o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Notavelmente, esse pacto internacional expressamente consagra a proteção contra a fome (artigo 11, parágrafo 2º) e a educação (artigo 13, parágrafo 1º) como direitos fundamentais sociais a serem assegurados pelos Estados signatários.

Portanto, utilizando-se da fundamentação jurídica, que repousa no próprio Código de Processo Civil e na Lei nº 8.213 (art. 114). Se os salários e benefícios

---

Renovar, 2006. p. 43.

<sup>20</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2.ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 167.

previdenciários são considerados impenhoráveis, uma interpretação abrangente, sistêmica e teleológica conduz à mesma proteção aos benefícios provenientes de previdência privada e, por conseguinte, ao capital destinado à sua concessão. Isso, não obstante possíveis opiniões divergentes que sejam respeitosamente consideradas.

Neste sentido há um tempo houve o entendimento que de fato haveria a impenhorabilidade dos aportes no plano de previdência por ter caráter alimentar e de subsistência em um futuro, neste sentido o julgado do Recurso Especial nº 1.121.426 - SP (2009/0117242-1)<sup>21</sup>, trouxe a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PGBL. NATUREZA ALIMENTAR CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. CONFIGURADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA.

1. Ação civil pública distribuída em 06/09/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial.
2. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.
3. Embora não se negue que o PGBL permite o “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante” (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.
4. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.
5. Outrossim, ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o recorrente esteve à frente da instituição financeira, sem qualquer participação no respectivo capital social), não se mostra razoável

---

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1121426 / SP**. Julgamento 11/03/2014. Processual civil. Recurso especial. Indisponibilidade de bens determinada à luz do art. 36 da lei 6.024/74. Saldo em fundo de previdência privada complementar. pgbL. Natureza alimentar caracterizada na espécie. Impenhorabilidade reconhecida. Configurada desproporcionalidade da medida imposta. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

impor ao recorrente tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

6. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2023)."<sup>22</sup>

Neste sentido ainda analisando a fundamentação do referido acórdão, é necessário atentar-se ao seguinte fato de que ao trabalhar o voto, a terceira turma, apreciou o processo, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Relator) e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e João Otávio de Noronha. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi."<sup>23</sup>

Nesta perspectiva, o voto que deu provimento ao recurso especial para determinar o desbloqueio do saldo existente no fundo de previdência privada complementar, visto a impenhorabilidade do fundo de previdência privada complementar, conforme fundamentação exposta em nota de rodapé<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1121426 / SP**. Julgamento 11/03/2014.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1121426 / SP**. Julgamento 11/03/2014. Processual civil. Recurso especial. Indisponibilidade de bens determinada à luz do art. 36 da lei 6.024/74. Saldo em fundo de previdência privada complementar. pgb. Natureza alimentar caracterizada na espécie. Impenhorabilidade reconhecida. Configurada desproporcionalidade da medida imposta. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.121.719/SP**. Julgamento 12/02/2014. Processual civil. “O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. Como bem esclareceu o i. Relator, Min. Raul Araújo, na aplicação em PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre – o participante realiza depósitos periódicos, os quais são aplicados e transformam-se em uma reserva financeira, que poderá ser por ele antecipadamente resgatada ou recebida em data definida, seja em uma única parcela, seja por meio de depósitos mensais. Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista que, em geral, o participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro e/ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. Essa é, aliás, a finalidade precípua dos fundos de previdência privada, e o principal diferenciador das aplicações financeiras convencionais. Assim, não se nega que o PGBL permite o “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante” (art. 14, III, da LC 109/2001), no entanto, essa faculdade concedida ao participante não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele fundo. Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos. Outrossim, se é da essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originariamente, ter natureza alimentar, e, com o decorrer do tempo, “justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos”, passem a se constituir em investimento ou poupança, como decidiu o acórdão embargado. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar. Ou seja, a menos que fique comprovado que, no caso concreto, o participante resgatou as contribuições

Portanto, ocorre que, atualmente há um entendimento diversificado por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do qual os valores aportados em planos de previdência privados não têm natureza alimentar, são considerados investimento ou poupança e por tal motivo se faz passível de penhora, flexibilizando a impenhorabilidade prevista no art., 833 do CPC/2015.

## 5 HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO DOS APORTES NOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A relativização da impenhorabilidade garantida no art. 833 inciso IV do CPC<sup>25</sup> foi objeto de vários discursos ao longo dos anos, pois em diversas vertentes os aportes ali contidos deveriam ser considerados como investimentos, porém, a finalidade destes dois institutos é totalmente diversa.

Visto que o papel da previdência complementar, é de garantidor de uma verba futura capaz de suprir suas necessidades caso exista algum fato capaz de o impossibilitar o labor ou que seja uma escolha após certo tempo de trabalho e idade avançada poder se deparar com o descanso remunerado por uma reserva técnica construída ao longo da carreira.

Alguns autores, como Nogueira, convalidam essa construção de que o plano de previdência deve ser equiparado a um investimento:

“Desta feita, resta saber se tais planos podem ser caracterizados como aplicações financeiras, passíveis de penhora, já que, embora criadas dentro do sistema de previdência complementar, podem perder tal característica ante a possibilidade de resgate a qualquer tempo ou mesmo em uma

---

vertidas ao Plano, sem consumi-las para o suprimento de suas necessidades básicas, valendo-se, pois, do fundo de previdência privada como verdadeira aplicação financeira, o saldo existente se encontra abrangido pelo art. 649, IV, do CPC. Noutra toada, a indisponibilidade imposta ao embargante não se mostra proporcional. Segundo narrado na ação civil pública, no capítulo que trata do “controle da sociedade liquidada”, constata-se que o embargante é possuidor de uma ação ordinária do BANCO SANTOS S/A, a representar 0,01% do respectivo capital social da instituição financeira, a qual é controlada por Procid Participações e Negócios Ltda. (99,35% do capital social), que, por sua vez, tem 99,97% de suas quotas sociais sob a titularidade de Edeimar Cid Ferreira (fls. 96/97, e-STJ). Ademais disso, consta dos autos que o embargante ocupou o cargo de diretor do BANCO SANTOS S/A por apenas 52 dias, por indicação do Banco Central do Brasil. Logo, não é razoável que, diante do curto período em que esteve a frente do BANCO SANTOS S/A, e da ínfima participação que detinha no capital social da referida instituição, se lhe imponha tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada.”

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

única parcela, ou se seriam caracterizadas como aplicações de caráter alimentar, sob a ótica da complementação de aposentadoria (equiparando-se aos proventos de aposentadoria) ou equiparadas a seguro de vida, e por estes motivos, impenhoráveis (Nogueira, 2010).<sup>26</sup>

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1121719/SP, a penhora de valores depositados em contas de previdência privada complementar deve ser auferida em cada caso concreto, de modo que a impenhorabilidade de tais valores somente é reconhecida quando se verificar que o saldo correspondente é utilizado para a subsistência do participante ou de sua família.<sup>27</sup>

Ocorre que, em primeiro ponto ao se analisar alguns julgados do STJ, como o Resp. 1.121.719-SP de relatoria do Min. Raul Araújo, julgado em 15/3/2011, houve a construção de uma hipótese de relativização da impenhorabilidade do plano de previdência, com isso, restou consignado que caberia ao juiz do caso concreto aferir a natureza dos proventos e então conceder ou não a sua penhora.

“A Turma, por maioria, entendeu que não possui caráter alimentar o saldo **de** depósito **Plano** Gerador **de** Benefício Livre (PGBL), que consiste em um **plano de previdência** complementar que permite a acumulação **de** recursos e a transformação deles em uma renda futura, sendo possível, também, o resgate antecipado, constituindo aplicação financeira **de** longo prazo, com natureza **de** poupança previdenciária, porém susceptível **de penhora**. Assim, entra no regime **de** indisponibilidade **de** bens imposto pela Lei n. 6.024/1974, independentemente **de** os valores depositados terem sido efetivados em data anterior ao ingresso do administrador na instituição em intervenção decretada pelo Banco Central. **REsp 1.121.719-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/3/2011** (STJ. 2011).<sup>28</sup>”

<sup>26</sup> NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Da penhora de valores mantidos em planos de previdência complementar privada: PGBL e VGBL em execuções trabalhistas. **Caderno de doutrina e jurisprudência da Escola de Magistratura da 15ª Região**, v. 6, n. 2, abr. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32493>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1 turma). **Acórdão nº 1149845 / 2019**. Agravo de instrumento. Direito processual civil. Cumprimento de sentença. Previdência privada complementar. Indisponibilidade de ativos financeiros. Possibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. Relator: Desembargador Rômulo De Araújo Mendes. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 466** – Período 7 a 18 de março de 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270466%27+E+@CNOT=%27012354%2>. Acesso em: 05 nov. 2023.

Neste sentido, verificou a possibilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar, devendo o sempre analisar o caso concreto. A fim de sustentar essa interpretação, os ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi argumentaram que os planos de previdência privada não apresentariam claramente um caráter alimentar, sendo considerados apenas como aplicações financeiras. Por esse motivo, afirmaram que não caberia falar em impenhorabilidade desses planos.

Neste diapasão o Recurso Especial nº 2.004.210 - SP (2018/0337070-7)<sup>29</sup> traz a seguinte ementa para consolidarmos a necessidade de caracterizar a natureza jurídica do plano, que no presente caso o VGBL, plano passível de penhora vem sendo qualificado como natureza jurídica multifacetada:

“RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. ENTIDADE ABERTA. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. REGRA. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COLAÇÃO DE VALOR AO INVENTÁRIO. HERANÇA.

1. Os planos de previdência privada complementar aberta, operados por seguradoras autorizadas pela Susep, dos quais o VGBL é um exemplo, têm natureza jurídica multifacetada porque, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com ampla liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, ora se assemelham a seguro previdenciário adicional, ora se assemelham a investimento ou aplicação financeira (Terceira Turma, Resp. n. 1.726.577/SP).

2. A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, Resp. n. 1.726.577/SP).

3. No período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, em casos excepcionais, pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparando-se o VGBL a aplicações financeiras (Terceira Turma, Resp. n. 1.726.577/SP).

4. Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do de cujus e devem ser

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.004.210 - SP (2018/0337070-7)**. Recursos Especiais. Previdência Privada Complementar. Vgbl. Entidade Aberta. Natureza Jurídica Multifacetada. Seguro Previdenciário. Regra. Investimento Ou Aplicação Financeira. Situação Excepcional. Colação De Valor Ao Inventário. Herança. Relator: Ministro João Otávio De Noronha.

trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular.

5. Circunstâncias como idade e condição de saúde do titular de VGBL e uso de valores decorrentes de venda do único imóvel do casal evidenciam a excepcionalidade da situação e indicam a condição de investimento.

6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos (STJ, 2018).<sup>30</sup>

Partindo deste princípio, podemos notar que o entendimento do STJ é que o plano de previdência, tanto de natureza VGBL quanto o PGBL, no período de formação seria considerado de natureza preponderante de investimento e somente após o período de gozo teria caráter de natureza previdenciária.

Este raciocínio se deu especialmente em razão da possibilidade de o executado utilizando da má-fé aportar todos os seus bens em um plano de previdência e assim garantia a sua impenhorabilidade, a chamada blindagem patrimonial, em desfavor de seus credores. Importante frisar que o ônus da prova em relação a que fase o plano encontra-se é do executado, conforme §3º, inciso I, do art. 854 do CPC<sup>31</sup>

Analisando ainda a construção da penhora do plano, no julgado do STJ. Resp. 1695687/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/04/2022, é possível verificar ainda, que a jurisprudência determina a partilha dos valores de previdência privada aberta entre os cônjuges durante a dissolução do vínculo conjugal.

Durante o voto, a Ministra Nancy Andrighi, faz uma comparação entre a acumulação da previdência aberta com um fundo de investimento comum, e por conseguinte, é trazido alguns pontos a se pensar com essa caracterização, como por exemplo a uniformização sobre a incidência de ITCMD sobre cada modalidade de investimento, tanto VGBL ou PGBL, afim de regularizar a possibilidade da cobrança do ITCMD por parte de todos os estados do país.

Portanto, não é contraditória com os precedentes das Turmas de Direito Público que estabeleceram a tese de não incidência do ITCMD sobre a previdência privada aberta. Isso porque, do ponto de vista do direito de família, a questão se concentra na copropriedade dos cônjuges e na natureza preponderante de investimento financeiro da previdência privada aberta no contexto da entidade familiar. Ao mesmo tempo, do

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.004.210 - SP** (2018/0337070-7).

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Art. 854. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

ponto de vista do direito tributário, a análise ocorre à luz da relação jurídica dos cônjuges perante o Fisco, considerando a predominância da natureza securitária mais protetiva da entidade familiar e a presença dos requisitos para a incidência do fato gerador do tributo.

Noutro giro, é válido destacar que existe uma discussão acerca da constitucionalidade de leis estaduais que prevê o recolhimento do ITCMD, sobre plano de previdência, se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 1363013. O referido recurso versa exatamente sobre a incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

Atualmente os 3 (três) recursos extraordinários interpostos em face do acórdão proferido pelo TJRJ, que julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade e declarou a inconstitucionalidade da expressão “Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)” constante no art. 23, bem como dos arts. 24, inciso III; e 42 da Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015, do Estado do Rio de Janeiro, assegurando a constitucionalidade da incidência do ITCMD sobre o plano PGBL, pois este possui natureza de aplicação financeira, enquanto o plano VGBL possui natureza securitária.

Por unanimidade, o STF reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema, vejamos trecho da decisão:

“Muito embora os recursos extraordinários não tenham sido interpostos com fundamento na letra d do permissivo constitucional, tenho, para mim, que a questão constitucional está presente, sendo possível a apreciação da controvérsia com apoio na letra a. [...] Ante o exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema atinente à incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte (STF,2022).”<sup>32</sup>

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem ordenado, em todos os

---

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário Virtual**. Repercussão geral em recurso extraordinário. Direito tributário. Discussão a respeito da incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9811586>. Acesso em: 05 nov. 2023.

recursos que abordam a mesma questão, o envio de volta ao juízo de origem e a suspensão do andamento processual até o julgamento do recurso extraordinário afetado, conforme disposto nos artigos 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil (CPC). Uma decisão exemplar da corte ilustra esse procedimento:

“A questão debatida nos autos – incidência do ITCMD sobre o Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) na hipótese de morte do titular do plano –, encontra-se com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.363.013/RJ - Tema 1.214), já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, como segue (...)  
Esta Corte tem decidido que, por medida de economia processual e para evitar decisões divergentes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, os recursos de temas similares no STJ devem aguardar, no tribunal de origem, a solução do recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Na mesma linha, em situação idêntica a dos autos (AREsp n. 2.120.280, Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), DJe de 01/06/2022). Posto isso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, reconsidero a decisão de fls. 880/886e, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo interno de fls. 891/898e; e DETERMINO a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso referente ao Tema acima identificado, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade (STJ, 2018).”<sup>33</sup>

Nesse sentido, em vista das decisões supra e em atendimento ao comando legal dos artigos 1.039 e 1.040, bem como a afetação de um tema a ser trabalhado, visto que a consolidação do plano de previdência como um seguro, não deveria caracterizar como uma doação, mas que ao mesmo tempo é necessário se ater a minúcia de cada caso para que os contratantes não utilizem do plano como uma forma de burlar o sistema de tributação ou até fraude contra credores,

Vale dizer ainda, que o imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação (ITCMD) pode incidir sobre o modelo de previdência privada Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL) quando demonstrado que o resgate do plano teve natureza de investimento financeiro e não de seguro ocasionado por óbito.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.004.210 - SP** (2018/0337070-7). Recursos Especiais. Previdência Privada Complementar. Vgbl. Entidade Aberta. Natureza Jurídica Multifacetada. Seguro Previdenciário. Regra. Investimento Ou Aplicação Financeira. Situação Excepcional. Colação De Valor Ao Inventário. Herança. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0767.cod.&from=feed>. Acesso em: 05 nov. 2023.

Importante salientar que no Estado de Minas Gerais o ITCD é regido pela Lei Estadual nº 14.941/2003, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 43.981/05 (RITCD), atualizado em 28 de dezembro de 2018 pelo decreto 47.599, onde prevê a cobrança, enquanto o plano estiver em fase de acumulação. Atualmente, a alíquota no estado de Minas Gerais é de 5% (cinco por cento) sobre o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos a título gratuito, sendo a seguradora apenas uma mera responsável fiscal. Cabe consignar que apenas o estado de Minas Gerais tem a cobrança em vigor.

Antemão, recentemente em decisão monocrática proferida pelo Ministro Raul Araújo do STJ, em recurso especial nº 2081855 – SP (2023/0206028-0) com publicação no dia 01/12/2023, houve uma flexibilização ainda maior quanto a realidade da flexibilização do art. 833 inciso IV do Código de Processo Civil.

Em suma a decisão com rasa fundamentação, trouxe uma relativização ainda maior sobre a possibilidade de penhora dos aportes no plano de previdência, ocorre que o julgado vai totalmente contra o já estabelecido nas decisões anteriores da corte, uma vez que o trabalhando durante todo o artigo, trouxe pontos com a necessidade de se atentar ao momento em que o plano se encontra para possibilitar a penhora durante o período de formação do plano e que após o entrar em gozo seria impenhorável como estabelecido no art. 833, IV do CPC.

O recurso especial foi interposto pelo Banco DAYCOVAL S.A, com fundamento no art. 105, III, alíneas A e C, da CF, contra o acórdão proferido pelo TJSP, onde o recorrente alega a violação do art. 833, IV do CPC/15, visto que estava em gozo e necessita dos valores recebidos a título de pensão para sua subsistência.

Neste contexto, o Ministro Raul Araújo procedeu à análise comparativa do presente caso em relação a dois parâmetros, com o intuito de assegurar a possibilidade de constrição dos valores em questão. O primeiro referiu-se à deliberação proferida pela Corte Especial em 19/04/2023, nos autos do EREsp 1.874.222 DF. Nessa ocasião, reconheceu-se a admissibilidade da relativização da norma de impenhorabilidade incidente sobre verbas de natureza salarial, tal reconhecimento ocorreu independentemente da natureza da obrigação a ser satisfeita e do montante recebido pelo devedor, estabelecendo-se apenas a condição de que a medida constritiva não comprometa de maneira substancial a subsistência digna do devedor.

E como segundo argumento para realizar a flexibilização em relação ao valor

recebido mensalmente pela beneficiária, que alcançava o montante de R\$: 10.228,57, o qual de acordo com o julgado é um valor “consideravelmente superior à média de rendimentos da população brasileira (...) no caso em tela, não há prova de que a penhora sobre o plano de previdência privada prejudique a subsistência da devedora e de sua família” (e-STJ, fls. 60-62). Entretanto, indeferiu a penhora do percentual sobre os proventos de aposentadoria, com fundamento no fato do valor mensal ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.”<sup>34</sup>

Por fim, houve provimento ao recurso especial, para determinar a penhora sobre o benefício complementar de aposentadora em percentual que deverá ser fixado pelo juízo de origem, desde que mantenha a dignidade da parte e sua família.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A impenhorabilidade do plano de previdência é um princípio consagrado no ordenamento jurídico, fundamentado em preceitos constitucionais e legais. Esse instituto visa resguardar a segurança financeira do indivíduo, assegurando que os recursos destinados à sua aposentadoria ou benefícios previdenciários não sejam passíveis de constrição judicial para pagamento de dívidas.

De acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, os valores depositados em planos de previdência privada são considerados impenhoráveis, conferindo-lhes uma proteção especial. Tal disposição reflete a preocupação do legislador em garantir a manutenção da dignidade do devedor, evitando que este seja privado dos meios necessários para sua subsistência no momento da aposentadoria.

Nesse contexto, a impenhorabilidade do plano de previdência não apenas protege o devedor individualmente, mas contribui para a preservação do sistema previdenciário como um todo, incentivando a população a aderir a esses instrumentos de previdência complementar. Em suma, a impenhorabilidade do plano de previdência representa um importante mecanismo de proteção social e econômica, alinhado aos valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2081855 / SP (2023/0206028-0)**. Julgamento 01/12/2023. relator: Ministro Raul Araújo Relator. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202302060280&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 01 de dez. 2023

Em tese, a jurisprudência atual, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade dos aportes no plano de previdência segue a mesma regra estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC, ocorre que em diversas situações é necessário estabelecer um cuidado maior e garantir a possibilidade da penhora deste valor para manter o equilíbrio social e evitar a fraude ou burla contra o sistema.

Portanto, podemos compreender que atualmente "a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.<sup>35</sup>

Sendo assim, existe a possibilidade da penhora a depender da fase de constituição do plano de previdência, apontando qual seria a fase (fase de acumulação) que permite a penhora, isso levando em consideração que o plano pode ter natureza jurídica de ativo financeiro ( aplicação ou investimento) ou securitária e previdenciária e quando em tese são impenhoráveis (fase de gozo), pois nessa a natureza jurídica já seria securitária e previdenciária, e neste caso o valores aportados estariam protegidos pela impenhorabilidade legal prevista no art. 833, inciso IV do CPC.

Isto posto, observando a fase em que o plano se encontra, vez que em estágio inicial, fase de acumulação, já prevista no art. 76, §1º da Lei Federal 11.1196/05<sup>36</sup>, onde é formada a reserva técnica, por meio dos aportes, podendo ocorrer o resgate dos valores aplicados, entende-se por apenas um fundo de investimento como qualquer outro. Já em segundo momento, quando já constituído o montante e o titular passa a receber as prestações, fase da percepção, enfim os valores são considerados como natureza jurídica securitária e previdenciária, impossibilitando a penhora por caráter alimentício.

No mais, ainda devemos nos atentar a construção do Superior Tribunal de

---

<sup>35</sup> (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial Nº 1.117.206 - SP** (2017/0137962-9). Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial. Execução De Título Extrajudicial. Penhora. Valores Em Fundo De Previdência Privada. Natureza Alimentar. Aferição. Instâncias Ordinárias. Reexame. Súmula n. 7/Stj. Não Provimento. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005**. Art. 76. (...). §1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no caput deste artigo, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

Justiça, onde há necessidade de analisar caso a caso com muita minúcia, para apurar a real finalidade e utilização do saldo, constatando a utilização dos valores para subsistência, ou seja, caracterizado como natureza alimentar ou não, para somente após essa fase determinar a possibilidade ou não da impenhorabilidade garantida no art. 833, IV do CPC.

Em última análise concluindo o pensamento, é válido trazer o questionamento a sociedade a fim buscar uma consolidação de parâmetros capazes de determinar qual é possível a penhora do plano de previdência, seja por fraude ou qualquer meio de tentar lesar o credor, para garantir que não se perca o instituto da previdência privada, que na LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001, tanto se tentou trazer a possibilidade de construir um patrimônio pensando no futuro incerto, visto que há hoje em dia um grande déficit e que ainda tem muito a crescer quanto aos valores da previdência pública.

Desta monta, faz-se necessário uma lei que estabeleça padrões específicos para caracterizar a natureza do plano, e caso se mantenha o entendimento que o plano possui fases a depender do momento em que se encontra, é necessário estabelecer critérios mais rigorosos trazendo uma segurança maior aos que fazem o plano de previdência com a finalidade estrita de um real plano garantidor de um futuro.

Pois, como bem trazido no final do capítulo anterior, a própria corte sempre traz uma variação do entendimento para fixar um termo de penhora para o plano de previdência, o que gera uma instabilidade jurídica, bem como uma instabilidade tanto para as pessoas que contratam o plano com um fim, como para as seguradoras, que utilizam do valor para fazer aplicações específicas contando com a permanência do valor em conta até o momento exato do resgate.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei 11.053 de 29 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11053.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11053.htm). Acesso

em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp109.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm). Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).** Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/previdencia-complementar-aberta>. Acesso em 28 de set. 2023. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). **Esclarecimentos sobre VGBl individual.** Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuatendimento/VgblPgbl/vgblindividual>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial Nº 1.117.206 - SP (2017/0137962-9).** Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial. Execução De Título Extrajudicial. Penhora. Valores Em Fundo De Previdência Privada. Natureza Alimentar. Aferição. Instâncias Ordinárias. Reexame. Súmula n. 7/Stj. Não Provimento. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). **Superintendência De Seguros Privados Circular Susep Nº 563, De 24 De Dezembro, De 2017.** Disponível em: [https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/19138#:~:t\\_ext=Page%201-.SUPERINTEND%20DE%20SEGUROS%20PRIVADOS%20CIRCULAR%20SUSEP%20N%20B0%20563%20DE,aberta%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/19138#:~:t_ext=Page%201-.SUPERINTEND%20DE%20SEGUROS%20PRIVADOS%20CIRCULAR%20SUSEP%20N%20B0%20563%20DE,aberta%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 466** – Período 7 a 18 de março de 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270466%27+E+@CNOT=%27012354%2>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 767** – 21 de março de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=PGBL+E+VGBL&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1121426 / SP**. Julgamento 11/03/2014. Processual civil. Recurso especial. Indisponibilidade de bens determinada à luz do art. 36 da lei 6.024/74. Saldo em fundo de previdência privada complementar. pgb. Natureza alimentar caracterizada na espécie. Impenhorabilidade reconhecida. Configurada desproporcionalidade da medida imposta. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271121426%27\)+ou+\(%27Esp%27+adj+%271121426%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271121426%27)+ou+(%27Esp%27+adj+%271121426%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2081855 / SP (2023/0206028-0)**. Julgamento 01/12/2023. relator: Ministro Raul Araújo Relator. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202302060280&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 01 de dez. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.004.210 - SP (2018/0337070-7)**. Recursos Especiais. Previdência Privada Complementar. Vgbl. Entidade Aberta. Natureza Jurídica Multifacetada. Seguro Previdenciário. Regra. Investimento Ou Aplicação Financeira. Situação Excepcional. Colação De Valor Ao Inventário. Herança. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedio&livre=0767.cod.&from=feed>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1.330.085/RS**, 3ª Turma, j. 10.02.2015, DJe 13.02.2015. Recurso Especial. Civil. Previdência Privada. Violação Do Art. 535 Do Cpc. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Benefício previdenciário complementar. Revisão de renda mensal inicial. prescrição. Relação de trato sucessivo. Tempo de serviço especial e de aluno-aprendiz. Reconhecimento pelo inss. utilização na previdência complementar. Inadmissibilidade. Sistema financeiro de capitalização. Autonomia em relação à previdência oficial. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221330085%22%29+ou+%28RESP+adj+%221330085%22%29.suce>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário Virtual**. Repercussão geral em recurso extraordinário. Direito tributário. Discussão a respeito da incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9811586>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3131 - GO (2022/0187756-5)**. Relator: Min. Humberto Martins. 2022c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS%203131%2018062022.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa Pronta destaca previdência privada e intimação de sentença condenatória de réu solto**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28042022-Pesquisa-Pronta-destaca-previdencia-privada-e-intimacao-de-sentenca-condenatoria-de-reu-solto.aspx>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1 turma). **Acórdão nº 1149845 / 2019**. Agravo de instrumento. Direito processual civil. Cumprimento de sentença. Previdência privada complementar. Indisponibilidade de ativos financeiros. Possibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. Relator: Desembargador Rômulo De Araújo Mendes. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Previdência Complementar. **Jurisprudência em teses**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2071%20-%20Previdencia%20Complementar.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2071%20-%20Previdencia%20Complementar.pdf). Acesso em: 15 set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Fundo de previdência complementar – possibilidade excepcional de penhora**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/penhora/previdencia-complementar-2013-resgaste-do-saldo-remanescente-anterior-a-penhora-2013-possibilidade>. Acesso em: 03 nov. 2023.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **A impenhorabilidade dos depósitos efetuados em plano de previdência complementar**. Disponível em: [https://amagis.com.br/uploads/noticias/plusfiles/485\\_0.pdf](https://amagis.com.br/uploads/noticias/plusfiles/485_0.pdf). Acesso em: 15 set. 2023.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Da penhora de valores mantidos em planos de previdência complementar privada: PGBL e VGBL em execuções trabalhistas. **Caderno de doutrina e jurisprudência da Escola de Magistratura da 15ª Região**,

v. 6, n. 2, abr. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32493>. Acesso em: 03 nov. 2023.

NUINVEST. **Qual a diferença entre PGBL e VGBL?**. Disponível em: <https://ajuda.nuinvest.com.br/hc/pt-br/articles/360036994334-Qual-a-diferen%C3%A7a-entre-PGBL-e-VGBL->. Acesso em: 30 set. 2023.

REIS, Adacir. **Curso Básico de Previdência Complementar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

SILVA, Fernando Salzer e. **A penhorabilidade dos valores aplicados em planos previdência privada aberta**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365665/a-penhorabilidade-em-planos-previdencia-privada-aberta>. Acesso em: 15 set. 2023.

SUSEP. **Resolução CNSP n.º 349 of 25/09/2017**. Disponível em: [https://www2.susep.gov.br/safe/bnportal/internet/en/search/41183?exp=&exp\\_default =](https://www2.susep.gov.br/safe/bnportal/internet/en/search/41183?exp=&exp_default=) . Acesso em: 15 set. 2023.

TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Thoth, 2023.